



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000740/2006-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.511 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado W. GOEDE ASSESSORIA E CONSULTORIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

PIS/PASEP. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS
PROMOVIDA PELO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

Foi considerada inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins trazida pela Lei nº 9.718/98, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, ficando afastadas da tributação as demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, no caso, as receitas financeiras. A declaração de inconstitucionalidade, no entanto, fica limitada a produzir efeitos para os fatos geradores ocorridos na vigência da Lei n.º 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do mérito do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Demes Brito.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.511 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13971.000740/2006-12

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 117 a 127), com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3001-000.076** (e-fls. 101 a 105), de 31 de outubro de 2017, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento, dando provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins retida na fonte sobre somente poderá ser compensada se a contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e a certeza do crédito.

Recurso Voluntário Provido

O acórdão que deu provimento ao recurso voluntário foi confirmado pelo despacho (e-fls. 112 a 115) que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (e-fls. 107 a 109).

Em seu recurso especial, a FAZENDA NACIONAL suscita divergência com relação a dois pontos: (i) ao reconhecimento do direito creditório inclusive nos períodos de apuração em que vigiam as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 e (ii) quanto à documentação apresentada pelo contribuinte para o reconhecimento do direito creditório. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 3202-000.687 (i) e 3403-004.093 (ii), respectivamente.

Nos termos do despacho s/n.º, de 24 de julho de 2018 (e-fls. 136 a 140), proferido pelo Ilustre Presidente 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, foi dado seguimento parcial ao apelo especial, tão somente com relação ao item (i) *reconhecimento do direito creditório inclusive nos períodos de apuração em que vigiam as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003*.

Por sua vez, o Contribuinte, devidamente intimado (e-fl. 146), não apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a Fazenda Nacional insurge-se quanto à aplicação da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, que havia alargado a base de cálculo do PIS cumulativo, para determinação da base de cálculo dessa contribuição para fatos geradores sob a vigência do regime da não-cumulatividade instituído pela Lei n.º 10.637/2002. Sustenta a Recorrente ser válida a declaração de inconstitucionalidade pelo STF somente para o período de apuração anterior à vigência da Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2002.

De fato, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, que trouxe o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo STF, é válida para o período de apuração do regime cumulativo, anterior, portanto, à vigência da Lei n.º 10.637/2002 que instituiu o regime não-cumulativo para as contribuições do PIS/Pasep, e da Lei n.º 10.833/2002, que estabeleceu a não-cumulatividade para a COFINS.

No caso dos autos, consoante se verifica do objeto social do Sujeito Passivo, o mesmo não desempenha quaisquer atividades que o autorizariam a permanecer no regime de apuração cumulativa, mesmo após a entrada em vigor das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2002:

Artigo 2º. - A sociedade terá por objeto , de exploração a atividade de:

- a) prestação de serviços de assessoria e consultoria no comércio exterior e nacional;
- b) representações comerciais;
- c) desenvolvimento de produtos e desenhos da área têxtil;
- d) ensino de idiomas, ministrar cursos e palestras; e
- e) participações em outras sociedades, como sócia ; acionista ou quotista; -

Assim, a declaração de inconstitucionalidade somente atinge os fatos geradores produzidos na vigência da Lei n.º 9.718/98, devendo ser reformada a decisão recorrida para que seja observada tal limitação temporal.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do mérito do direito creditório.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello